



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211544 - SP (2025/0050102-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo e negando provimento ao agravo regimental, e do voto dos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, A Sexta Turma, por maioria, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211544 - SP (2025/0050102-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J C D P contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 806/809).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. O Juízo das execuções rejeitou a tese de prescrição da pretensão executória e o pedido de retificação do cálculo da pena.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 756):

HABEAS CORPUS - Pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão executória – Impossibilidade de constatação de plano de prescrição – Paciente que foi condenado por fatos praticados em sua maioridade - Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, todo o alegado é de competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que a pretensão executória da pena foi alcançada pela prescrição, no que requereu, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para declarar a prescrição executória e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 806/809).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a defesa os elementos apresentados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Isso, porque o recorrente não impugnou os fundamentos apresentados na decisão que indeferiu a ordem liminarmente, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONAL. AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

2. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Concessão da ordem, de ofício, de redução da reprimenda, nos termos ora delineados. (AgRg no HC n. 698.106/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Reproduzo, inclusive, trechos da decisão agravada cruciais ao deslinde da questão e ignorados pela defesa no recurso (e-STJ fls. 807/808, grifei):

Inicialmente, destaco ponto relevante da sentença condenatória, que pontua queixas da vítima, com sintomas considerados como decorrentes da prática delitiva, ocorridos quando o paciente já era maior de 21 anos (e-STJ fl. 16):

*[...] **Em março de 2015**, voltou com queixas de duas infecções urinárias repetidas e que, no reinício das aulas, começou com corrimento vaginal importante, queixando-se sempre de dor para urinar. Passou também a apresentar intestino preso. Em retorno, a mãe relatou que ela se recusava a ir para a escola e notou, durante o banho, vagina mais aberto. A partir daí a mãe preocupou-se e a criança passou a relatar os abusos que sofreu na escola, ameaças sofridas caso contasse para os pais, recebendo desde então apoio psicológico.*

Destaque-se trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 752):

*A denúncia, **a sentença e todas as decisões deste processo se pautaram pela data dos fatos como sendo 18/03/2015, quando o réu, nascido aos 25/02/1994 era maior de 21 anos.** Não pode o réu, que se encontra foragido há anos, pretender alterar a data dos fatos nesta fase processual, após inúmeros recursos em que essa circunstância não foi reconhecida, para efeito de reconhecimento da prescrição. Já houve trânsito em julgado e a questão não pode ser reapreciada. Assim, sendo a pena de 8 anos e tendo se dado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 2017, não houve transcurso do prazo prescricional, que é de 12 anos. Determino, assim, a expedição de guia de execução, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.*

[...].

Considerando que as instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, declinaram que os fatos delituosos teriam ocorrido até 18/3/2015, não há que se falar em menoridade relativa do paciente à época. Alterar o entendimento em habeas corpus implica, necessariamente, em revolvimento fático-probatório inviável na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0050102-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 211.544 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030116920158260565 23181958620248260000 30116920158260565

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
ADVOGADOS : CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
ADVOGADOS : CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS, pela parte: J C D PAGRAVANTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0050102-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 211.544 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030116920158260565 23181958620248260000 30116920158260565

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
ADVOGADOS : CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
ADVOGADOS : CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo e negando provimento ao agravo regimental, e do voto dos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261553/25042119@ 2025/0050102-0 - RHC 211544 Petição : 2025/0014984-6 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211544 - SP (2025/0050102-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J C D P
ADVOGADOS : ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

I. Breve relatório

J. C. DE P. interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Extraí-se dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa impetrou o habeas corpus na origem, a fim de que fosse declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, o que foi denegado pela Corte estadual.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a possibilidade de reconhecimento da prescrição, ao argumento de que a incerteza sobre a data da cessação das condutas não permite presumir que o delito se haveria consumado após a data em que o paciente completou 21 anos. Por essa razão, deve incidir a regra de redução do prazo prescricional pela metade, diante da menoridade do réu, e ser declarada extinta a punibilidade. Salienta a possibilidade de conhecimento da questão, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE CORPUS DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria posta em discussão.

II. Conhecimento do agravo regimental

A partir das razões apresentadas pela defesa, entendo que os fundamentos do *decisum* impugnado foram suficientemente combatidos.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, abre a possibilidade ao julgador de conhecê-la mesmo de ofício e a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição" (EDcl no REsp n. 2.058.739/PA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Assim, com a devida vênia, **divirjo do voto do eminente ministro relator, no tocante ao conhecimento do recurso.**

III. Prescrição – não ocorrência

Quanto ao mérito do writ, concordo com a conclusão adotada no *decisum*

.

A controvérsia em exame reside na análise da possibilidade de incidência da menoridade relativa do paciente, a fim de permitir a redução do prazo prescricional, para que seja declarada prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a sentença condenatória expressamente consignou que a vítima se queixou de sintomas relacionados com a prática delitiva, ocorridos em **março de 2015**, quando o paciente já era maior de idade.

O Juízo monocrático prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos (fl. 752, destaquei):

A denúncia, a sentença e todas as decisões deste processo **se pautaram pela data dos fatos como sendo 18/03/2015, quando o réu, nascido aos 25/02/1994 era maior de 21 anos.** Não pode o réu, que se encontra foragido há anos, pretender alterar a data dos fatos nesta fase processual, após inúmeros recursos em que essa circunstância não foi reconhecida, para efeito de reconhecimento da prescrição. Já houve trânsito em julgado e a questão não pode ser reapreciada. Assim, sendo a pena de 8 anos e tendo se dado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 2017, não houve transcurso do prazo prescricional, que é de 12 anos. Determino, assim, a expedição de guia de execução, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.

O Tribunal *a quo* refutou a tese defensiva, pelos seguintes argumentos (fls. 766-769, grifei):

Observando os marcos interruptivos e dos prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Penal, **não se verificou o transcurso de lapso temporal superior a 12 anos**, previsto no art. 109, II, do Código Penal.

E de forma alguma se pode considerar, ao menos neste momento, que os fatos foram praticados no curso da menoridade relativa do paciente.

A autoridade apontada como coatora informou que: "[...] A denúncia, a sentença e **todas as decisões deste processo se pautaram pela data dos fatos como sendo 18/03/2015, quando o réu, nascido aos 25/02/1994 era maior de 21 anos. Não pode o réu, que se encontra foragido há anos, pretender alterar a data dos fatos nesta fase processual**, após inúmeros recursos em que essa circunstância não foi reconhecida, para efeito de reconhecimento da prescrição. Já houve trânsito em julgado e a questão não pode ser reapreciada. Assim, sendo a pena de 8 anos e tendo sedado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 2017, não houve transcurso do prazo prescricional, que é de 12 anos.

[...]

Portanto, consoante a denúncia a seguir transcrito, **as imputações se deram até a data de 18/03/2015 e, portanto, data posterior a menoridade relativa do paciente**: "em data e em horário incertos, mas anteriores a 18 de março de 2015, no interior do estabelecimento de ensino denominado Colégio Adventista localizado na Rua Marlene, nº 500, nesta cidade e comarca de São Caetano do Sul, James Carvalho Dias Pereira, qualificado a fls. 76, praticou reiteradamente vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Julia Bulgarelli, criança que, à época dos fatos, contava com cinco anos de idade(...)", (fls. 03/04 dos autos de origem). (g. n.)

Também, **o boletim de ocorrência foi lavrado no dia 18 de março de 2015**, eis que a genitora da vítima compareceu à delegacia de polícia vítima e prestou as seguintes declarações: "no dia hora e local supra, começou a desconfiar do comportamento de sua filha (Julia com 5 anos). Pois a mesma teria mudado seu comportamento em casa, voltou a usar fraldas, a chupar chupeta, gritar a noite. Pondera a genitora que ao dar banho em sua filha, constatou que sua genitália, estava vermelha, e com infecção urinária. Contudo perguntou a sua filha o que estaria acontecendo. A menor informou que quando estava no colégio onde estuda (Adventista, localizado ao local dos fatos), ao pedir para beber água, um auxiliar da escola, ao invés de levá-la para beber água, a leva para o banheiro, e "passa a mão em seu órgão genital, e que relata também ter visto o órgão genital do autor" (fls. 09 dos autos de origem).

Transcorrido o feito, conforme relatado, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão em regime fechado, nos termos no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Com efeito, **conforme constou das informações fornecidas pelo Juízo a quo**, todas as decisões se pautaram pela data dos fatos como sendo 18 de março de 2015, de modo que o réu, nascido em 25 de fevereiro de 1994, já era maior de 21 anos de idade.

[...]

Portanto, repise-se, em momento algum foi o réu tratado como relativamente menor à época dos fatos e não o poderia por esta via.

Consignou, ainda, o Juízo de Primeiro Grau, que, com a confirmação da reprimenda em 08 anos, com a ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público no ano de 2017 (fls. 491 dos autos de origem), frise-se, não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos, razão pela qual não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pelos trechos acima transcritos, as instâncias antecedentes, depois de analisarem as provas produzidas durante a instrução do feito, **concluíram pela "data dos fatos como sendo 18 de março de 2015" (fl. 768), período em que o réu já era maior de 21 anos de idade.**

Assim, diferentemente do alegado pela defesa, **não há dúvida quanto à data das condutas** e, como bem salientou o eminente Ministro relator, alterar tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

À vista de todo o exposto, não obstante divergir quanto ao conhecimento do recurso, **nego provimento ao agravo regimental e acompanho o eminente ministro relator quanto à conclusão do *decisum* impugnado.**